



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.485, DE 2011

(Da Sra. Rosinha da Adefal)

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5218/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º
.....

§ 4º É vedada a exigência de comprovação, antes do resultado final do concurso, de deficiência que habilite o candidato às vagas referidas no § 2º.

§ 5º Não se comprovando a deficiência, o candidato aprovado será excluído da lista de vagas destinadas a deficientes e passará a concorrer às vagas de ampla concorrência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante muitos anos as pessoas portadoras de deficiência foram tratadas à margem da sociedade. Sofriam discriminações injustificadas ao ponto de serem consideradas pessoas diferentes, "anormais". No passado, o entendimento predominante era o de, por serem "anormais", essas pessoas deveriam se adaptar à sociedade, e não esta se adaptar àquela, ou seja, o portador de deficiência é que deveria se ajustar à sociedade em que vivia, mesmo que isso lhe custasse ir além de seus limites.

Entretanto, com o passar do tempo, graças à iniciativa de alguns cidadãos que buscaram a conscientização da sociedade, essa discriminação foi amenizada, porém não eliminada uma vez que é comumente presenciada. A sociedade despertou para as necessidades daquelas pessoas que de alguma forma possuem limitações, sejam elas físicas, biológicas ou mentais, buscando cada vez mais a inclusão social delas.

Atualmente predomina o pensamento de que a sociedade e as pessoas portadoras de deficiência devem, juntas, buscar a integração social destas. A luta é de todos.

O acesso ao trabalho é um importante instrumento de inclusão social dos deficientes. No âmbito da Administração Pública, um dos mecanismos que buscam facilitar o ingresso no mercado de trabalho dessas pessoas é a reserva de vagas para deficientes nos concursos públicos. Essa reserva de vagas é necessária para se materializar o princípio da isonomia na seleção de candidatos aos cargos públicos, pois possibilita o tratamento desigual aos deficientes, na medida das suas desigualdades.

Apesar disso, entendemos que o ordenamento jurídico pode ser aprimorado. Atualmente, como não há legislação específica para tratar do concurso público, são os editais que estabelecem as regras para cada certame. Em muitos deles, exige-se do candidato deficiente a comprovação da deficiência no ato da inscrição. Consideramos tal exigência desmedida, pois implica, aos candidatos, providenciar laudos médicos, o que na maioria das vezes resulta em custos elevados, pois no sistema público de saúde, muitas vezes, não se consegue providenciar a documentação nos prazos de inscrição para o concurso que se pretende. Além disso, há que se considerar as dificuldades e custos do deslocamento.

A medida que ora propomos, ao nosso sentir, é democrática e se mostra mais adequada à realidade vivida por essa parcela significativa da sociedade. É mais justo impor o ônus da comprovação de deficiência apenas aos candidatos aprovados, ou seja, àqueles com uma real expectativa de serem nomeados, do que a todos os inscritos como deficientes, que apenas estão no início do processo seletivo, sem garantia alguma de aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO****CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.515, de 20/11/1997\).](#)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
